

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível em Mandado de Segurança nº **0800769-97.2023.8.19.0087**

Apelante: **LÍVIA ANTUNES GUIMARÃES**

Apelado: **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DETRAN/RJ**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO POR RECUSA A SE SUBMETER A ETILÔMETRO. AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SENTENÇA DE DENEGACÃO DA SEGURANÇA. INCONFORMISMO DA IMPETRANTE. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 9.789/2022 AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DO DETRAN, RELATIVAMENTE A CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS ÚTEIS E SUSPENSÃO ENTRE 20 DE DEZEMBRO E 20 DE JANEIRO. INFORMAÇÕES DO IMPETRADO QUANTO A FORMALIZAÇÃO DE RENÚNCIA A RECURSO ADMINISTRATIVO PARA OBTENÇÃO DE DESCONTO NO PAGAMENTO DE MULTA. LANÇAMENTO NO EVENTO Nº 25 DO ANDAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA QUE PRESSUPÕE A PRODUÇÃO DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA CONFIGURAÇÃO DO ATO COATOR ILEGAL E DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA IMPETRANTE, APTA A AFASTAR A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE POR PARTE DO DETRAN/RJ OU DO DIREITO À ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO OU DEVOLUÇÃO DE PRAZO RECURSAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800769-97.2023.8.19.0087**, entre as partes acima mencionadas.

Acordam os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível em Mandado de Segurança nº **0800769-97.2023.8.19.0087**

Apelante: **LÍVIA ANTUNES GUIMARÃES**

Apelado: **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DETRAN/RJ**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por Livia Antunes Guimarães em face do Diretor Presidente do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro, DETRAN/RJ, objetivando a desconstituição da eficácia de decisão administrativa que determinou o pagamento de multa e a suspensão do direito de dirigir. Afirma que, em 02/02/2022, foi parada pela PMERJ e, autuada por infração prevista no art. 164-A do código de trânsito brasileiro. Aduz que apresentou defesa prévia em 02/03/2022, a qual foi indeferida em 23/09/2022. Aduz que foi intimada em 17/11/2022 e que possuía o prazo de 30 dias úteis para interposição de recurso conforme o art. 282, § 4º do código de trânsito brasileiro, além da suspensão dos prazos processuais entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, conforme lei estadual nº 9.789/2022, o que somente se encerraria em 30/01/2023. Argumenta que, em consulta ao processo administrativo, o prazo recursal foi indevidamente encerrado em 07/01/2023, acarretando violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Requer o deferimento da liminar para suspensão da eficácia do processo administrativo que determinou a suspensão do direito de dirigir, confirmando-se ao final com a concessão da segurança, para anular o referido processo ou a devolução do prazo recursal

Sentença no indexador 177568109, proferida pelo Juiz do 9º Núcleo de Justiça 4.0 - DETRAN, Altino José Xavier Beirão, a qual denegou a segurança, nos seguintes termos:

“Finda a instrução, verifica-se que não restou comprovado como líquido e certo o direito alegado pela parte autora.

Isto porque sua alegação é a de que o réu teria abreviado prazo para a interposição de recurso em face da decisão que rejeitou sua defesa prévia nos autos do Processo Administrativo nº E-16/061/004626/2022, ao desconsiderar as disposições da Lei Estadual nº 9789, de 13/07/2022, a qual teria disposto que o prazo em análise seria contado em dias úteis e igualmente que seria suspenso entre os dias 20 de dezembro de 20 de janeiro, conforme seu artigo 1º, caput e § 1º.

Contudo, o que se verificou, da análise da documentação carreada aos autos pela autoridade indigitada como coatora, é que a própria impetrante teria feito uso da faculdade prevista no art. 284, § 1º, do CTB, ao optar, por meio eletrônico, por não apresentar recurso, com o fito de reconhecer o cometimento da infração e efetuar o seu pagamento por 60% do seu valor.

Isto restou comprovado a fls. 11 do id 164508630, em que consta o evento 25 “Aguardando Pagamento com Desconto por Renúncia de Recurso”, na data de 01/11/2022.

Veja-se que, em se tratando de uma mesma infração a gerar duas penalidades (art. 165-A do CTB), quais sejam, multa e suspensão do direito de dirigir, não é possível reconhecer o cometimento da infração apenas para fins de multa e continuar litigando contra a suspensão do direito de dirigir na seara administrativa.

Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, devendo ser observado, contudo, o art. 98, § 3º, do CPC, diante da gratuidade de justiça que ora defiro.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.”

Embargos de declaração no indexador 178571682, os quais foram desprovidos no indexador 226338414.

Inconformada a impetrante apela no indexador 233651675, na qual reitera os fatos e fundamentos da peça exordial. Sustenta que o prazo do recurso administrativo foi reduzido de forma ilegal. Afirma que há violação ao direito líquido e certo, ao contraditório e à ampla defesa. Requer o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da sentença e a concessão da segurança, para que seja declarada a nulidade do processo administrativo em discussão.

Contrarrazões de apelação no indexador 256612977, na qual o Estado do Rio de Janeiro pleiteia o desprovimento da apelação.

É O RELATÓRIO. PEÇO DIA.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível em Mandado de Segurança nº **0800769-97.2023.8.19.0087**

Apelante: **LÍVIA ANTUNES GUIMARÃES**

Apelado: **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DETRAN/RJ**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o mandado de segurança merece ser conhecido.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por Livia Antunes Guimarães em face do Diretor Presidente do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro, DETRAN/RJ, objetivando a desconstituição da eficácia de decisão administrativa que determinou o pagamento de multa e a suspensão do direito de dirigir.

Não assiste razão à apelante.

A via mandamental exige a demonstração cabal do alegado direito líquido e certo, que se diz violado pela autoridade coatora, o que constitui verdadeira condição de procedibilidade, inclusive porque não há possibilidade de existência de fase instrutória por esta via.

Inicialmente, importante destacar que a sentença denegou a segurança sob o fundamento de que a impetrante optou, voluntariamente, em não apresentar recurso administrativo para ter desconto sobre o valor da multa no percentual de 60% do total.

Conforme consta no indexador 42681414, em virtude da infração de trânsito cometida em 02/02/2022, a impetrante apresentou defesa prévia em 02/03/2022, culminando na improcedência do processo administrativa e a ratificação do auto de infração, nos termos da decisão no indexador 42681416.

Como observado no indexador 42681417, a impetrante recebeu notificação de penalidade de multa e suspensão do direito de dirigir, na qual constou o prazo para interposição de recurso em primeira instância ou entrega da carteira nacional de habilitação até 31/01/2022.

Constou no referido documento, ainda, que não havendo recurso ou entrega da CNH, o prazo para cumprimento da penalidade seria em 15/01/2023.

A impetrante colacionou extrato do sítio eletrônico dos Correios, demonstrando o recebimento da notificação em 17/11/2022, consoante indexador 42681418.

Todas as informações foram ratificadas no extrato de acompanhamento de defesa prévia / recursos de infrações no indexador 42681419.

A impetrante sustenta que, nos termos da lei estadual nº 9.789/2022, os prazos de impugnação e recursais dos processos administrativos estaduais de natureza sancionatória devem ser contados em dias úteis e, há determinação de suspensão dos prazos entre 20 de janeiro e 20 de dezembro. Confira-se:

“Art. 1º - Nos processos administrativos estaduais de natureza sancionatória, os prazos para impugnar, recorrer e, em geral, cumprir providência processual, que sejam expressos em dias pela legislação, contar-se-ão em dias úteis.

§ 1º - Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos prazos para o recolhimento de multas e para cumprimento das demais obrigações da parte, ressalvadas as disposições em contrário previstas em legislação específica.”

A referida lei estadual alterou, ainda, o decreto-lei nº 05/1975, código tributário do Estado do Rio de Janeiro, a lei estadual nº 3.467/2000, que dispõe sobre as sanções administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente no Estado e, a lei estadual nº 5.427/2009, que estabelece normas sobre atos e processos administrativos no âmbito estadual.

Na forma do art. 5º, a lei entrou em vigor 60 dias após a sua publicação em 14/0/2022, produzindo efeitos aos prazos iniciados após a sua vigência, com possibilidade de prorrogação por até 90 dias, contudo, com aplicação imediata da suspensão dos prazos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro.

Importante destacar que, ao contrário da tese da impetrante, o julgamento das autuações e a imposição de penalidades a motoristas é previsto na lei federal nº 9.503/1997, que instituiu o código de trânsito brasileiro, alterada pela lei federal nº 14.229/2021.

“Art. 281-A. Na notificação de autuação e no auto de infração, quando valer como notificação de autuação, **deverá constar o prazo para apresentação de defesa prévia, que não será inferior a 30 (trinta) dias, contado da data de expedição da notificação.**

Art. 282. Caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada no prazo estabelecido, será aplicada a penalidade e expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa em recebê-la será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor.

§ 6º O prazo para expedição das notificações das penalidades previstas no art. 256 deste Código é de 180 (cento e oitenta) dias ou, se houver interposição de defesa prévia, de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado:

I - no caso das penalidades previstas nos incisos I e II do caput do art. 256 deste Código, da data do cometimento da infração;

II - no caso das demais penalidades previstas no art. 256 deste Código, da conclusão do processo administrativo da penalidade que lhe der causa.

§ 6º-A. Para fins de aplicação do inciso I do § 6º deste artigo, no caso das autuações que não sejam em flagrante, o prazo será contado da data do conhecimento

da infração pelo órgão de trânsito responsável pela aplicação da penalidade, na forma definida pelo Contran.

§ 7º O descumprimento dos prazos previstos no § 6º deste artigo implicará a decadência do direito de aplicar a respectiva penalidade. (...)

Art. 282-A. O órgão do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela autuação deverá oferecer ao proprietário do veículo ou ao condutor autuado a opção de notificação por meio eletrônico, na forma definida pelo Contran. (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)
(Vide Lei nº 14.440, de 2022) (Vigência)

§ 1º O proprietário e o condutor autuado deverão manter seu cadastro atualizado no órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal. (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)

§ 2º Na hipótese de notificação prevista no caput deste artigo, o proprietário ou o condutor autuado será considerado notificado 30 (trinta) dias após a inclusão da informação no sistema eletrônico e do envio da respectiva mensagem.”

Observa-se que a matéria relacionada a trânsito é de competência da União Federal, tal como previsto no art. 22, inciso XI da Constituição da República.

A lei federal nº 9.503/1997 e suas alterações constituem normas gerais, motivo pelo qual não podem ser alterados pelos artigos da lei estadual nº 9.789/2022, contudo, podem ser aplicados em processos administrativos próprios do órgão estadual de trânsito.

O Detran/RJ é uma autarquia estadual, vinculada à Secretaria de Estado de Transporte, sendo a Junta Administrativa de Recursos de Infrações, JARI/RI incorporada à autarquia, razão pela qual é passível de aplicação a lei estadual nº 9.789/2022 ao presente feito.

Impende observar, contudo, que o impetrado prestou informações no indexador 164508630 e, consignou que a impetrante, após a improcedência do processo administrativo que validou o auto de infração e consequente notificação, formalizou renúncia o recurso administrativo, objetivando o pagamento da multa com desconto, a saber, apenas 60% do total devido.

Tal modalidade de renúncia é prevista no art. 284, § 1º do código de trânsito brasileiro, *in verbis*:

“Art. 284. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor.

§ 1º Caso o infrator declare pelo sistema de notificação eletrônica de que trata o art. 282-A deste Código a opção por não apresentar defesa prévia nem recurso, reconhecendo o cometimento da infração, o pagamento da multa poderá ser efetuado por 60% (sessenta por cento) do seu valor, em qualquer fase do processo, até o vencimento do prazo de pagamento da multa.”

A renúncia da impetrante acarretou o trânsito em julgado do processo administrativo nº E-16/061/004626/2022, dando início ao cumprimento das sanções, sendo a multa devida com abatimento, mantida a suspensão do direito de dirigir pelo período de 12 meses, na forma do art. 261, *caput* do CTB, além da obrigação de frequência a curso de reciclagem para condutores infratores.

A impetrada colacionou às fls. 11 de suas informações extrato de consulta do sistema de monitoramento de infrações de trânsito, em que consta o lançamento do evento 25: “AGUARDANDO

PAGAMENTO COM DESCONTO POR RENÚNCIA EM RECURSO”.

Oportuno destacar a presunção da legitimidade dos atos da administração pública, não tendo a impetrante desconstituído tal instituto.

O mandado de segurança pressupõe a existência de prova pré-constituída da existência de ato coator ilegal e do direito líquido e certo da parte impetrante, o que não foi obtido no presente feito.

Ainda que assim não fosse, na notificação recebida por correios pela impetrante no indexador 42681417, consta expressamente o prazo recursal até 31/12/2022.

Não se ignora a possibilidade de o prazo recursal não ter sido contabilizado com a alteração promovida pela então recente lei estadual nº 9.789/2022 que suspendeu os prazos, contudo, há expresse lançamento no sistema quanto a renúncia do direito de recorrer e não foi apresentado recurso no prazo assinalado, tendo o seu trânsito em julgado ocorrido em 07/01/2023.

Não havendo ilegalidade na atuação do órgão de trânsito, não há como reconhecer a pretensão da apelante em ter anulado o processo administrativo.

Por esta razão, deve ser mantida a sentença que deixou de conceder a segurança, ante a ausência de configuração do direito líquido e certo da apelante.

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso. Sem majoração de

honorários em grau recursal pois não foram fixados na sentença.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora